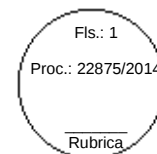




**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROCESSO Nº 22.875/2014

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Contas do DF.

ASSUNTO: **Estudos Especiais.**

EMENTA: Estudo elaborado em atendimento ao item 5 da Decisão nº 3.478/2014, exarada no processo nº 34.771/2013, por meio do qual o Tribunal determinou à SEFIPE a realização de estudos acerca do tema necessidade ou não de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada;

**Necessidade de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada.**

Senhor Diretor,

Este processo trata de estudos especiais acerca da necessidade ou não de ressarcimento ao erário de quantias indevidamente percebidas por força de decisões judiciais posteriormente reformadas. O estudo foi realizado em cumprimento ao item 5 da Decisão nº 3.478/2014, proferida no Processo nº 34.771/2013, o qual tratou de estudos especiais acerca da conveniência ou não de se revogar/ajustar o Enunciado nº 79 das súmulas de jurisprudência da Casa.

#### **Decisão nº 3478/2014**

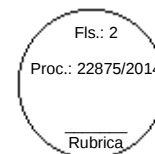
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

- 1) conhecer do estudo elaborado no âmbito da SEFIPE;
- 2) preservar o posicionamento adotado no item III, a.1, da Decisão nº 6.806/07, qual seja: “a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência, por si sós, não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário”;
- 3) manter o entendimento estampado no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, que foi corroborado pelo art.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



120 da Lei nº 840/11;

4) deliberar no sentido de que a aplicação dos normativos citados no item III, no tocante à eventual necessidade de ressarcimento, exige exame detalhado da situação fática, ou seja, cada caso merece sua pertinente apreciação;

**5) determinar à Sefipe que, em autos apartados, realize estudos acerca do tema necessidade ou não de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada;**

6) autorizar o arquivamento do processo.

2. Conforme itens 2 e 3 da Decisão, o Tribunal decidiu manter os termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência, por entendê-lo condizente com o art. 120 da LC nº 840/11, novo Estatuto jurídico dos servidores distritais. Vejamos:

#### **Súmulas de Jurisprudência - Enunciado 79**

Nos casos de valores pagos a maior, se a impugnação nada disser sobre o seu ressarcimento, a causa da ilegalidade deverá ser avaliada pela Administração, dispensando-se a restituição do indébito na hipótese de falha na interpretação da norma legal de regência, salvo se houver erro crasso de procedimento.

#### **Lei Complementar nº 840/2011:**

**Art. 120.** O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

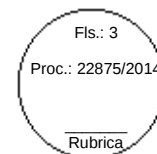
Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

3. Ou seja, em relação a pagamentos efetuados pela Administração em desacordo com a legislação, ratificou-se o entendimento de que a boa-fé e a não interferência dos beneficiários no erro da Administração são incapazes de dispensar, a priori, a devolução dos valores, tendo em vista a vedação ao enriquecimento sem causa às custas do erário. Contudo, se o pagamento a maior tiver decorrido de falha na interpretação da norma legal de regência, a restituição dos valores será dispensada.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



4. Tal entendimento alinha-se ao Enunciado nº 249 das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup> e à Súmula nº 72/2013 da Advocacia-Geral da União – AGU<sup>2</sup>, que também condicionam a dispensa de ressarcimento à ocorrência de interpretação equivocada da lei por parte da Administração Pública. Verifica-se que o TCU foi ainda mais rigoroso na proteção ao erário, ao explicitar que o erro de interpretação deve ser escusável.

5. A dispensa de ressarcimento nesses casos baseia-se na **presunção de legalidade do ato administrativo** e no caráter alimentar das parcelas salariais. Esses fundamentos orientam igualmente a jurisprudência das Cortes de Justiça, que têm se posicionado favoráveis à dispensa de restituição mesmo em casos de erro da Administração Pública<sup>3</sup>.

6. As situações tratadas no presente processo diferem substancialmente daquelas alcançadas pelo entendimento acima. Aqui, analisar-se-ão os casos em que servidores ou não, tendo seus pleitos recusados pela Administração Pública, obtiveram decisões judiciais que obrigaram a Administração ao pagamento de quantias, as quais foram denegadas em instâncias superiores. Trata-se, portanto, de beneficiários que ativamente concorreram para o recebimento dos valores posteriormente declarados indevidos, cientes da precariedade do fundamento de legitimidade dos pagamentos.

7. Não obstante, em voto proferido no Processo nº 34.771/2013, o Conselheiro Relator Paulo Tadeu, considerando a existência de decisões judiciais favoráveis à dispensa de ressarcimento, manifestou-se por equiparar a sentença reformada e a liminar revogada/cassada a erro de interpretação de normas na seara administrativa, concluindo serem passíveis de dispensa de ressarcimento as quantias por elas amparadas, salvo se, contrariamente, dispuser a decisão definitiva

---

1 Súmula nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

2 Súmula nº 72, de 26 de setembro de 2013

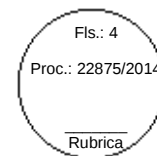
"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

3(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas em duplicidade de boa-fé, por servidor público, **em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração pública, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.**(...) (APC 20090111672228 DF 0028359-73.2009.8.07.0001 - TJDF, Relator: Alfeu Machado, Publicação: DJE : 29/07/2013 . Pág.: 81)

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



(transitada em julgado) do Poder Judiciário<sup>4</sup>.

8. A fim de subsidiar a Decisão final do Plenário, este estudo apresentará o disciplinamento legal das decisões judiciais passíveis de reforma, a jurisprudência das Cortes de Justiça e o entendimento do TCU acerca do tema.

## **DECISÕES JUDICIAIS PRECÁRIAS E DEFINITIVAS: O DISCIPLINAMENTO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **Tutela antecipada**

9. A tutela antecipada é a espécie de tutela de urgência que possibilita ao requerente a satisfação de seu pleito antes mesmo do proferimento de uma sentença de mérito no processo. Esse instituto jurídico foi criado a fim de proporcionar uma maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, que poderia resultar inútil devido ao moroso curso normal do processo. Incluída no Código de Processo Civil (CPC) pela Lei nº 8952/1994, encontra seu disciplinamento legal no artigo 273 do Código:

Art. 273. O juiz poderá, **a requerimento da parte**, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

---

4 (...)acolhendo, na essência, as manifestações uniformes do Corpo Técnico e do Parquet, as quais, com ajustes redacionais e adendos, adoto como razões de decidir, VOTO por que o egrégio Plenário:

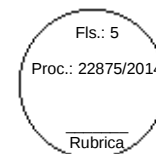
I – preliminarmente, decida quanto à conveniência de se deliberar já nesta oportunidade sobre a dispensa ou não de ressarcimento de quantias percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada; (...)

VI – observando o resultado do item I, delibere, por fim, no sentido de que a sentença reformada e a liminar revogada/cassada devem ser equiparadas a erro de interpretação de normas na seara administrativa, sendo passíveis de dispensa de ressarcimento as quantias por elas amparadas, salvo se, contrariamente, dispuser a decisão definitiva (transitada em julgado) do Poder Judiciário ou determine à Sefipe que, em autos apartados, realize estudos acerca do tema necessidade ou não de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada;(...)

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

**§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3o A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3o A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

**§ 4o A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5o Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 6o A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

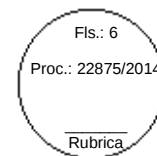
§ 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

10. Verifica-se que a concessão da tutela antecipada depende de explícito requerimento, que será avaliado com base em um juízo de probabilidade, no qual se

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



averiguará a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além da presença de pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou (ii) a existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, diferentemente de medidas liminares, a antecipação de tutela pode ser concedida ainda que não se vislumbre provável a ocorrência de dano de difícil reparação ao exequente. Basta que esse demonstre ter havido comportamento protelatório do réu.

11. Se, por um lado, a concessão da tutela antecipada garante ao requerente a execução célere de seu pleito, por outro, o legislador cuidou de proteger o réu na eventualidade de uma reversão dessa decisão, ao vedar a concessão dessa tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do §2º do art. 273 do CPC depreende-se que, ao ver revertida a decisão que inicialmente lhe favoreceu, o requerente deverá garantir o retorno das partes ao status quo anterior à concessão da tutela antecipada. Essa exigência decorre do caráter precário da medida, explícito no §4º do mesmo artigo, somado ao fato de a concessão depender do explícito requerimento do interessado.

12. É interessante notar que, quanto às medidas cautelares, outra espécie de tutela de urgência, o CPC dispôs de forma análoga, conquanto mais explícita, acerca da necessidade de o requerente do procedimento cautelar restituir ao requerido o prejuízo causado pela execução da medida, caso a sentença no processo final seja em sentido contrário:

Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, **o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:**

**I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;**

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).

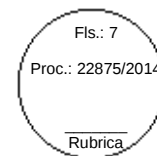
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

### **Execução provisória da sentença**

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



13. Outro instituto jurídico garantidor do direito à prestação jurisdicional tempestiva<sup>5</sup> é a execução provisória da sentença, definida pelo §1º do art. 475-I:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e **provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

14. Os efeitos da execução provisória são idênticos aos da execução definitiva (cumprimento de sentença transitada em julgado). Tal qual a tutela antecipada, esse meio garante a exequibilidade imediata de uma decisão precária (nesse caso, porém, proferida após um juízo de certeza). Da mesma forma, a execução provisória não se dá *ex officio*, e sim, depende da iniciativa do exequente, o qual, ciente da precariedade da sentença, arca com os riscos de vê-la reformada, devendo restituir ao executado os danos por este sofridos caso a sentença recorrida sofra reforma. Assim dispõe o art. 475-O do CPC:

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

**I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

**II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

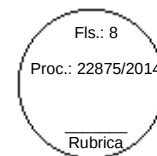
**III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

<sup>5</sup> CRFB Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



(...)

15. Verifica-se que ambos os institutos assemelham-se nos seguintes aspectos: (i) caracterizam-se pela instabilidade e (ii) dependem de explícito requerimento do interessado, que, conseqüentemente, responde objetivamente pelos danos que causar à outra parte, se reformada a decisão.

16. **Conclui-se, portanto, que a regra, nesses casos, é a obrigatoriedade de ressarcimento ao réu das quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada.** Essa regra advém da vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 e seguintes do Código Civil:

#### **CAPÍTULO IV Do Enriquecimento Sem Causa**

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

**Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.**

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

#### **Ação Rescisória**

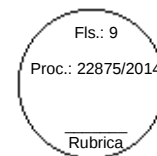
17. A execução definitiva da sentença ocorre com o seu trânsito em julgado. Nesse momento, a parte a quem foi dado ganho de causa pode assegurar-se de que a decisão favorável goza de estabilidade, posto que contra ela não cabem recursos. Não obstante, ainda assim é possível que a outra parte vise à reforma da sentença, por meio de ação rescisória. Para alterar decisão que adquiriu status de coisa julgada, será preciso demonstrar a ocorrência de vício na sentença, ou seja, será preciso atacar a sua legitimidade. Vejamos o que prevê o art. 485 e seguintes do CPC:

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

(...)

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

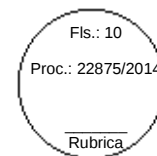
I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos,

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

(...)

18. Diferentemente da revogação de decisões proferidas em sede de antecipação de tutela/medida cautelar e da reforma de sentenças não transitadas em julgado, a rescisão de sentença de mérito transitada em julgado é fato excepcional. Inclusive, a fim de obstaculizar o ingresso de ações rescisórias sem justo fundamento, o legislador previu o pagamento de multa pelo autor à outra parte, caso a ação seja julgada improcedente por unanimidade de votos. Resta claro que, com o trânsito em julgado da sentença, aquele que obteve ganho de causa poderá confiar na estabilidade da decisão.

## **PREVISÕES NORMATIVAS**

19. A Lei Complementar nº 840/2011 não prevê expressamente a devolução de valores percebidos em cumprimento a decisões precárias, limitando-se, no art. 119, a disciplinar a forma como as eventuais reposições ao erário deverão ocorrer e dispendo, no art. 120, sobre a obrigatoriedade de reposição dos valores percebidos de boa fé em desacordo com a legislação, vedando apenas a restituição em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

**Art. 119.** As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.

§ 1º O desconto deve ser feito:

I – em parcela única, se de valor igual ou inferior à décima parte da remuneração ou subsídio;

II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.

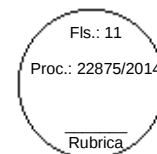
§ 2º No caso de erro no processamento da folha de pagamento, o valor indevidamente recebido deve ser devolvido pelo servidor em parcela única no prazo de setenta e duas horas, contados da data em que o servidor foi comunicado.

**Art. 120.** O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado,

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência.

20. Por outro lado, na área federal, a atual redação da Lei nº 8.112/1990 é clara ao dispor no § 3º do art. 46 sobre a necessidade de atualização dos valores a serem ressarcidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida. Vejamos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

**§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)” (grifos nossos)**

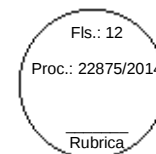
21. Mesmo anteriormente à publicação da Medida Provisória – MP nº 2.225-45/2001, que incluiu na Lei nº 8.112/90 a previsão explícita de reposição de valores percebidos por força de decisão judicial precária, o Decreto nº 2.839/1998, que estabelece procedimentos para o acompanhamento integrado das ações judiciais propostas contra a União, inclusive as movidas por servidores públicos, aposentados e pensionistas, já determinava, em seu art. 9º, a adoção, pela Administração Pública Federal, de providências necessárias à reposição dos valores pagos em decorrência de decisão judicial revogada, cassada ou revista:

Art. 9º Verificada a suspensão de execução, revogação, cassação ou a revisão de decisão judicial favorável, inclusive de servidor público, aposentado ou pensionista, os dirigentes dos órgãos ou das entidades do SIPEC e os ordenadores de despesa deverão adotar as providências necessárias à reposição dos valores pagos, no prazo de

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



trinta dias, contados da notificação do ex-beneficiário para fazê-la.

22. Em que pese a LC nº 840/2011 não dispor expressamente sobre a necessidade de restituição ao erário de quantias percebidas por força de decisão judicial posteriormente revista, verifica-se que inexistente óbice legal à cobrança desses valores. É de se notar que, quando da edição do Decreto nº 2.839/98, a redação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 assemelhava-se ao atual art. 119 da LC nº 840/2011, dispondo tão somente sobre a forma pela qual a devolução ao erário deveria ocorrer:

**Lei 81122/90 – redação original:**

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Redação dada Lei nº 9.527/97:**

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

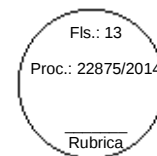
§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

23. Ademais, como já visto, o art. 120 da LC nº 840/11 prevê que mesmo verbas recebidas de boa fé deverão ser repostas quando em desacordo com a legislação. Se mesmo servidores que não concorreram para o recebimento dos valores devidos são legalmente obrigados a devolvê-los, não se vislumbra impedimento legal à cobrança de valores recebidos por servidores e pensionistas que decidiram arcar com os riscos de se executar uma sentença judicial não definitiva.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



## **A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ: NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS VANTAGENS PATRIMONIAIS PAGAS A SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REVOGADAS**

24. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à possibilidade de restituição dos valores percebidos indevidamente por servidores públicos em virtude de decisão judicial não definitiva posteriormente reformada. Diversos julgados da Corte Superior apontam a inexistência de **boa-fé objetiva** do servidor nesses casos. Ciente da instabilidade da decisão, não caberia ao servidor alegar ter acreditado que os valores haviam se incorporado definitivamente ao seu patrimônio.

25. O julgado a seguir explicita o entendimento do STJ acerca da distinção entre as situações aqui tratadas e aquelas decorrentes de pagamentos indevidos por erro ou interpretação errônea de norma pela Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

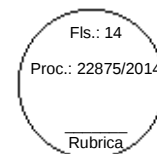
2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada.

Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

**6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.**

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

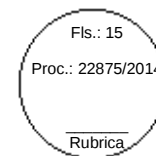
8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



**legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.(grifos nossos)**

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

26. No mesmo sentido, encontram-se os julgados mais recentes sobre o tema, abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA, POSTERIORMENTE CASSADA. PRECARIIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA.

**1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pela Administração Pública, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada. Precedentes.**

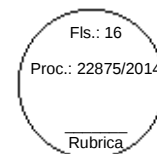
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

3. A partir da leitura das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido, constata-se que não houve insurgência, nas razões do recurso ordinário em mandado de segurança, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a ordem, mormente aqueles relativos à rejeição, pela origem, das alegações de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



especial o da aplicação da teoria da encampação, na medida em que a autoridade teria impugnado a situação nas informações. Desse modo, não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, específica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual" (RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002).

No mesmo sentido: AgRg no RMS 22.190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2009; RMS 33.453/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2011.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (RMS 36544/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

**1. "É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução." (AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012).**

2. Não sendo o caso de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, devem ser devolvidas as quantias recebidas. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 34244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE.

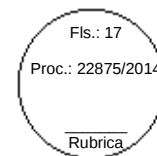
1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual os agravantes objetivavam que a União se abstinhasse de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



reformada.

2. A decisão monocrática partiu de premissa constante dos autos, de que a decisão judicial que permitiu o pagamento era precária, tendo sido cassada por agravo de instrumento; logo, se o pagamento se deu em razão de decisão judicial posteriormente reformada, não há que se falar em boa-fé no seu recebimento, sendo possível a sua repetição.

**3. A jurisprudência desta Corte Superior proíbe a devolução dos valores que são pagos em decorrência de erro da Administração ou de interpretação errônea ou aplicação equivocada de lei; mas permite a devolução quando concedidos em razão de decisões judiciais posteriormente reformadas, como no caso dos autos.**

Agravo regimental improvido.  
(AgRg nos EDcl no REsp 1337501/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

**1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que não cabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração. Todavia, é legítimo o desconto de vantagem patrimonial paga a servidor público pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada. Precedentes.**

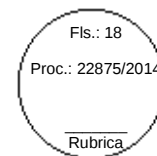
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da União. (EDcl no REsp 1255160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PRECÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



**1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, nas hipóteses em que o pagamento dos valores se deu por força de decisão judicial precária, como no caso concreto, não cabe a aplicação do entendimento de que o servidor encontrava-se de boa fé, posto que sabedor da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.**

Precedente: EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESp 352.658/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONCEDIDOS EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CASSADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.401.560, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/2/2014, ainda não publicado, pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada, como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 41.533/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

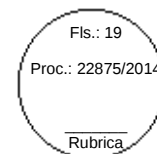
SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA CUJA ORDEM FOI DENEGADA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

**1. O STJ entende que o direito da Administração Pública de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido.**

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



2. Se a decisão denegatória transitou em julgado em maio de 2000, por certo a Administração Pública deveria ter pleiteado a restituição dos valores pagos indevidamente até maio do ano de 2005, o que não ocorreu.

3. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1395339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014)

27. O último julgado acima aborda ainda a questão da decadência do direito da Administração efetuar os descontos das parcelas indevidamente pagas. Em respeito ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, não cabe à Administração Pública exigir a restituição de parcelas pagas em virtude de sentença precária se essa tiver sido reformada definitivamente há mais de 5 anos.

#### **A PRETÉRITA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REVOGADAS**

28. Até recentemente, o STJ excepcionava do posicionamento acima os casos envolvendo benefícios previdenciários, tendo em conta o caráter alimentar das verbas. Corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), o princípio da irrepetibilidade dos alimentos impedia a cobrança, pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou pela Administração Pública, das verbas pagas em decorrência de decisões judiciais reformadas, mesmo em casos de cassação de antecipação de tutela. Nesse sentido, os julgados:

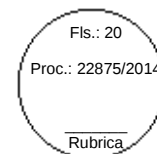
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA.**

**1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. (grifo nosso)** Precedente sob o rito

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012.

2. Não cabe falar, no caso, em ofensa ao Princípio da Reserva de Plenário, pois a lei em comento (art. 46 da Lei 8.112/90) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada; a controvérsia foi resolvida com fundamento em interpretação de norma que disciplina a matéria. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1273025/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **PENSÃO MILITAR**. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

**2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.**

**3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários recebidos de boa-fé, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que impede a sua restituição. (grifo nosso)**

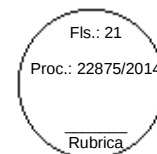
4. Recurso especial não provido. (REsp 1255160/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E **PREVIDENCIÁRIO**. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROVIMENTO.

**1. Consoante jurisprudência do STJ, os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, não devem ser devolvidos aos cofres públicos.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 194038/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.**

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

2. O REsp n. 1.356.427/PI, a que se reporta o recorrente, na assentada do dia 2/4/2013, teve desafetado o seu julgamento à Primeira Seção, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito, no caso, não mais se sustenta.

**3. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado, na hipótese de posterior cassação de antecipação de tutela, tendo em vista o notório caráter alimentar da prestação.**

4. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

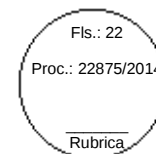
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134030/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 23/04/2013)

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



## **A RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ: POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REVOGADAS**

29. O entendimento pela impossibilidade de restituição dos benefícios previdenciários pagos por força de decisões judiciais revogadas foi alterado no julgamento do REsp n.º 1384418, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, interposto pelo INSS em face de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4ªR). Em julgado de 12/06/2013, publicado em 30/08/2013 e transitado em julgado em 08/10/13, o STJ justificou a mudança de posicionamento valendo-se dos argumentos que já embasavam a possibilidade de restituição de verbas recebidas por servidores públicos da ativa, distinguindo a boa fé subjetiva, presente no recebimento de valores legitimados por decisões judiciais, da boa fé objetiva, entendida como a “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio”. Essa última não está presente no caso de valores recebidos por força de antecipação da tutela. Não obstante, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a Corte determinou que, quando da restituição, fosse adotado o limite de 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos federais. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

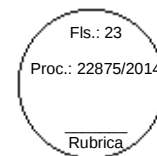
1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011;

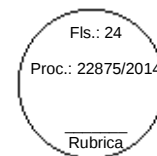
AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.

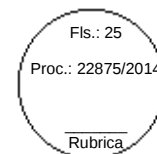
(REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013)

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



30. Teve o voto vencido o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que defendeu a irrepetibilidade das verbas, tendo em vista a hipossuficiência dos segurados:

Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepetibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva.

### **JULGADOS RECENTES E EXCEÇÕES À POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÕES JUDICIAIS REFORMADAS**

31. Os Acórdãos recentes do STJ ratificam a mudança de entendimento jurisprudencial e determinam a devolução de verbas previdenciárias recebidas em virtude de antecipação de tutela posteriormente cassada:

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE.

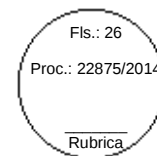
**1. Em 12.6.2013, a Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito.(grifo nosso)**

2. Os presentes embargos de declaração merecem acolhida, tendo em vista que o novel entendimento proclamado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.384.418/SC (acórdão ainda não publicado) é anterior ao julgamento destes autos, ocorrido na sessão de 26.6.2013.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido. (EDcl no AgRg no AREsp 277.050/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

**1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. (grifo nosso)**

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1360828/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. (grifo nosso)** Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

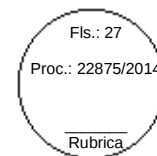
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ REALINHADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT fixou a tese de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. (grifo nosso)**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 494.942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)

32. Por outro lado, é importante frisar que não houve alteração jurisprudencial a respeito da impossibilidade de cobrança pela Administração Pública de valores pagos em virtude de sentenças desconstituídas apenas em sede de Ação Rescisória, devido à natureza alimentar da remuneração e à presença de boa fé no recebimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA RESCINDIDA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

**1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes: REsp 824.617/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 16/4/2007; REsp 673.598/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14/5/2007; REsp 1.104.749/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009. (grifo nosso)**

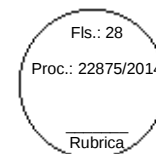
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1310688/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo Regimental na Ação Rescisória interposto pela União contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava a suspensão da obrigação de fazer e do processo de execução, inclusive a suspensão do pagamento de precatórios cujo valor poderia ser levantado a qualquer momento, já que estava disponível desde o dia 23.3.2010, até o julgamento final da presente Ação Rescisória.

2. Já na Ação Rescisória, o que se busca é justamente desconstituir essas decisões judiciais que garantiram o pagamento aos magistrados das verbas remuneratórias decorrentes de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (décimos/quintos incorporados).

3. O STJ, acompanhando orientação da Suprema Corte, firmou o entendimento de que a percepção, por juizes ex-servidores, das mencionadas parcelas remuneratórias incorporadas antes do ingresso na magistratura, não é devida, por falta de previsão específica na Loman, bem como por não haver direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

**4. Este Tribunal Superior também se consolidou no sentido de, em virtude da natureza alimentar, não ser devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, forem recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. (AgRg no Ag 1310688/DF, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2011).**

**5. Portanto, em atenção à compreensão firmada pelo Pretório Excelso e à possibilidade de dano de difícil reparação, ante o entendimento de que vantagens de natureza alimentar não devem ser devolvidas, notadamente quando o seu pagamento decorrer de provimento judicial transitado em julgado, considero presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da pretensão rescisória. (grifo nosso)**

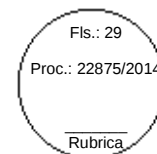
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1400492/DF, Rel. Ministro HERMAN

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



**BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014)**

33. Situação controversa quanto à possibilidade de cobrança de valores percebidos em virtude de sentença reformada foi tratada em sede de embargos de divergência no Recurso Especial nº 1.086.154 – RS. Os autos trataram de beneficiário de pensão por morte de militar que moveu ação contra a União pleiteando o restabelecimento do benefício até que completasse 24 anos de idade. O Juízo de 1º grau determinou o restabelecimento do benefício, em decisão confirmada por Acórdão do TRF da 4ª Região, porém **reformada no julgamento de recurso especial** pela 6ª Turma do STJ. Quando do provimento do recurso especial, a Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura dispensou o recorrido da devolução das quantias percebidas em virtude da decisão de 1º grau, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, posicionamento que foi confirmado pela 6ª Turma do STJ após a interposição de agravo regimental pela União. Inconformada, essa interpôs embargos de divergência apontando dissonância entre o Acórdão da 6ª Turma e o novo posicionamento da 1ª Turma, que decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente (REsp 1384418/SC).

34. A Ministra Relatora Nancy Andrighi reconheceu a mudança de entendimento da 1ª Seção, entretanto defendeu a impossibilidade de cobrança dos valores indevidamente pagos, ressaltando o caráter peculiar do caso, qual fosse, a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão da segunda instância. Essa confirmação da sentença garantiria ao vencedor legítima expectativa de titularidade do direito, caracterizando a boa-fé no recebimento da verba de natureza alimentar e impossibilitando seu ressarcimento. Seguem trechos do Voto:

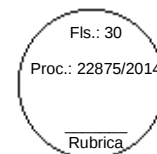
(...)

07. Com efeito, não se desconhece que a 1ª Seção, há bem pouco tempo, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente. Na ocasião do julgamento, afastou-se o elemento da boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade de tal recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/06/2013, publicado no informativo de jurisprudência nº 524, de

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



28/08/2013).

08. Sucede, entretanto, que, na espécie, há uma peculiaridade de suma relevância para o julgamento desta controvérsia: o embargado teve restabelecida a pensão por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada, por unanimidade, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

09. Esse duplo conforme – ou dupla conformidade – entre a sentença e o acórdão, gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infringentes para rediscussão da matéria.

10. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas a interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo.

11. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

12. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva.

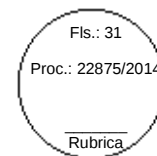
13. A par desses argumentos, mister destacar, ainda, o teor da súm 34 da Advocacia-Geral da União: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública" (extraído da página eletrônica da AGU).

14. Nessa senda, se a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba de natureza alimentar recebida de boa-fé por servidor público, com maior razão assim também deve ser entendido na hipótese dos autos, em que o restabelecimento do benefício previdenciário deu-se por ordem judicial.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



15. Ademais de todo o exposto, não se mostra razoável impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família.

16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.  
(...)

35. Em seu voto-vista, o Ministro Herman Benjamin divergiu, no mérito, da Ministra Relatora, especificamente quanto ao caráter de definitividade da sentença confirmada em segunda instância, porém passível de recurso. Vejamos:

(...)

**SÍNTESE DOS REQUISITOS PARA A NÃO DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO**

15. De uma síntese dos parâmetros para estabelecer o descabimento da devolução de parcelas recebidas administrativa ou judicialmente por servidor público infere-se: a) a natureza alimentar da verba; b) a boa-fé objetiva do servidor concernente à presunção: b.1) da definitividade do pagamento; e b.2) de não ser manifesta a ilegalidade (pressuposto fático absolutamente inexistente).

**PONTO DE DIVERGÊNCIA COM A E. RELATORA NO CASO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**16. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar (requisito "a" acima) e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o comando judicial precário (requisito "b.2").**

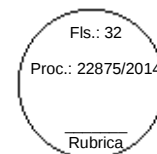
**17. O ponto nodal do tema, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à compreensão, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.**

(...)

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



**22. A posição da qual divirjo, com todo o respeito, faz letra morta à combinação dos §§ 3º e 4º do art. 273 do CPC com o previsto no art. 475-O, I e II, do mesmo estatuto legal, que determina o ressarcimento dos danos e o retorno ao estado anterior das partes em caso de reforma da sentença que fundamentou a execução provisória ou a antecipação de tutela.**

**23. Não há falar, pois, em estabilidade da relação jurídica em razão da conformidade entre sentença e acórdão, pois se abstrai do ordenamento jurídico-processual que, enquanto não transitado em julgado o título judicial, as determinações antecipatórias de tutela emanadas pelo juiz são reversíveis.**

**24. Admitir que, após a decisão de segunda instância, a tutela antecipada passa a ser irreversível torna inócuo o § 2º do art. 273 do CPC ("Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado").**

25. Também refoge ao contexto da lei adjetiva o entendimento ao qual me oponho, por retirar o caráter de substitutividade das decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores, de forma que estas somente gerariam efeito ex nunc, em literal negativa de vigência ao art. 512 do CPC ("O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso").

**26. Não há, pois, legitimidade jurídica para que o segurado presuma a definitividade do pagamento, ainda que na chamada "dupla conformidade", pois inarredável a premissa de que o provimento antecipatório da tutela é provisório e sujeito a confirmação definitiva apenas pela coisa julgada.**

27. Ademais, por força do disposto no art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que torna inafastável, portanto, o conhecimento, pela parte beneficiada, da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável.

28. Para finalizar a análise dos argumentos da e. Relatora, aponto que, com todo o respeito, **a Súmula AGU 71 trata das hipóteses de pagamento administrativo efetuado pela Fazenda – em observância à decisão do STJ no Resp 1.244.182/PB, julgado pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) –, e não de pagamento judicial provisório. (grifos nossos)**

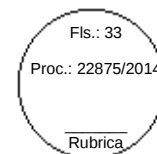
**CRITÉRIO DE DEVOLUÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



29. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, deve ser facultado ao servidor o desconto em folha de 10% da remuneração, parâmetro este fundamentado no art. 46, § 1º, da Lei 8.112/1990, ou a devolução na mesma quantidade de meses em que houve o recebimento indevido, observado o princípio da menor onerosidade do devedor.

(...)

36. Em que pese o voto-vista acima ter explicitado a dissonância entre a posição defendida pela Relatora e o disciplinamento da tutela antecipada no CPC, além de ter destacado a distinção entre o caso em análise e as situações objeto da Súmula 71 da AGU (pagamentos protegidos pela presunção de legalidade dos atos administrativos), a posição do colegiado seguiu a Relatora, e o recurso da União não foi provido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

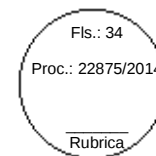
2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

**4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (grifo nosso)**

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014)

## **O POSICIONAMENTO DO TCU**

37. Verifica-se que o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado pela obrigatoriedade de devolução das verbas indevidamente percebidas em virtude de decisões judiciais provisórias. Mesmo anteriormente à mudança de entendimento do STJ, aquele Tribunal de Contas já havia determinado a reposição de verbas de caráter previdenciário indevidamente percebidas por servidor público.

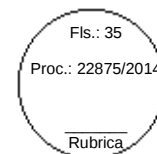
### **Processo n. TC 000.947/2004-9**

38. Processo referente a Relatório de Inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, por meio da qual foram constatadas irregularidades em pagamentos efetuados a servidores daquela Corte, entre as quais o pagamento do IPCr<sup>6</sup> de 10,87%, inaplicável à categoria. Alguns servidores haviam obtido liminares determinando o pagamento do IPCr, porém a maioria dessas já haviam tido seu processo extinto, ou tinham sido cassadas pela Justiça Federal, ou haviam sido julgadas – em sede de Recurso Especial junto ao STJ ou Recurso Extraordinário junto ao STF –, em desfavor dos servidores do TJDF. Não obstante, o Tribunal de Justiça permanecia realizando os pagamentos referentes aos 10,87% incidentes sobre a remuneração dos servidores.

6 Índice de preços ao consumidor do Real.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



39. Por meio do Acórdão nº 1.006/2005, o TCU determinou que o TJDFT cessasse o pagamento das quantias e promovesse, administrativamente, “em conformidade com o art. 46 da Lei n. 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, **a cobrança das quantias recebidas a maior, devidamente atualizadas**, referentes ao reajuste salarial correspondente à parcela de 10,87% (IPCr), exceto para os beneficiários dos Mandados de Segurança ns. 2001.00.2.005113-4, 2001.00.2.007138-3, 2001.00.2.001042-6 e 2001.00.2.006163-9, com Recursos Especiais ainda pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.” Segue trecho do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa:

(...)

19.Quanto aos valores referentes aos 10,87% (IPCr), também não deve ser dispensado o ressarcimento, embora os pagamentos tenham sido realizados em cumprimento de mandados de segurança. **Com efeito, desconstituída a vontade judicial antes supletiva da vontade administrativa, a devolução de valores é consequência natural da reversão do julgado. (grifo nosso)** Os pagamentos ocorreram apenas porque havia a decisão jurídica, mas como os Acórdãos do TJDFT referentes ao julgamento dos mandados de segurança foram desconstituídos, em sede de Recurso Especial no STJ, inclusive com a denegação da segurança anteriormente concedida, desapareceu também o fundamento para os pagamentos.

20.A corroborar o entendimento apresentado no item anterior, trago à colação o Recurso Especial n. 132616 – rel. Ministro Franciulli Netto (fls. 270/271), com a seguinte ementa:

“Processo Civil e Tributário. Liminar e Sentença Concessiva da Segurança. Apelação Denegando o Pedido Formulado em Mandado de Segurança. Efeitos. Ação Ordinária Interposta para Afastar a Incidência de Juros de Mora. (...)

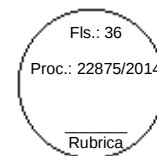
(...)

- A sentença que nega a segurança é de caráter declaratório negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração. Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória não mais subsiste, isto é, ‘cassada a liminar ou cessada sua eficácia, voltam as coisas ao status quo ante. Assim sendo, o

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



direito do Poder Público fica restabelecido in totum para execução do ato e de seus consectários, desde a data da liminar' (cf. Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald, Malheiros Editores, p. 62). (...)” (Grifei)

21. Ainda, sobre o tema, o Recurso Especial n. 550592 – rel. Ministro Teori Albino Zavascki (fl. 269):

“Processual Civil. Tributário. Imposto de Importação. Suspensão da Exigibilidade do Crédito, pela obtenção de Liminar em Mandado de Segurança. Superveniência de Sentença Denegatória. Eficácia ex tunc da Cassação da Liminar. Recomposição do Status Quo. Recolhimento dos valores devidos. Correção Monetária. Juros. Multa. Súmula 7/STJ.

(...)

2. Os efeitos da revogação de medida liminar devem ser suportados por quem a requereu, produzindo efeitos ex tunc, isto é, impondo à parte beneficiada pela liminar o ônus de recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. (...)” (Grifei)

22. Nesse contexto, não subsistindo causa para os pagamentos efetuados pelo TJDF, deve esta Corte de Contas determinar a devolução dos valores recebidos. Caso contrário, estaria o TCU negando validade à decisão do Recurso Especial prolatada pelo STJ, e conferindo efeitos às decisões rescindidas, pelo menos no período em que estiveram em vigor. Como assente no Despacho proferido no âmbito do Recurso Extraordinário n. 429368/STF – rel. Min. Marco Aurélio (fl. 258), a decisão do STJ substituiu, a teor do artigo 512 do Código de Processo Civil, a decisão formalizada pelo TJDF, que, assim, não mais subsiste.

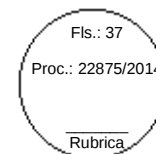
(...)

40. Consta-se que o Ministro Relator acompanhou jurisprudência do STJ que atribui efeitos *ex tunc* à cassação de medida liminar, obrigando a parte beneficiada a recompor o status quo anterior ao deferimento da medida. Tal posicionamento alinha-se ainda às considerações efetuadas pelo Ministro do STJ

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



Herman Benjamin no julgamento do EREsp 1086154/RS, no qual restou vencido, ao apontar que a devolução dos valores recebidos em virtude de liminar posteriormente cassada em sede de Recurso Especial é exigência do art. 512 do CPC, segundo o qual “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”.

41. Por meio do Acórdão nº 2.640/2010, o TCU julgou pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão nº 1.006/2005, e decidiu manter a imposição de devolução das quantias percebidas com fulcro em liminar cassada, tendo o Acórdão, neste ponto, sido reformado apenas para excluir o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação. Foram então opostos embargos de declaração em face do Acórdão nº 2.640/2010, os quais tiveram o provimento negado por meio do Acórdão nº 3.262/2011, proferido em Sessão de 07/12/2011.

#### **Processo TC 022.339/2010-8**

42. O TCU, por meio do Acórdão nº 778/2013, proferido na Sessão Ordinária de 26/2/2013, ao julgar o ato de aposentadoria do servidor do INSS Paulo Cesar Morais Batistella, considerou-o ilegal, negando-lhe o correspondente registro, por entender que a doença acometida pelo servidor não se encontrava especificada em lei, fazendo ele jus, portanto, a proventos proporcionais e não integrais. Ademais, determinou à autarquia:

(...) 9.4.4. uma vez desconstituída a sentença judicial que assegura, presentemente, a manutenção de proventos integrais e a não devolução dos valores indevidamente recebidos pelo inativo Paulo Cesar Morais Batistella (Ação Ordinária nº 2008.71.00.002104-3/RS), promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a proporcionalização dos proventos e a restituição dos pagamentos a maior feitos ao interessado desde o ajuizamento da aludida ação judicial; (...)

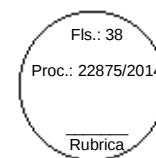
43. Verifica-se que o TCU já deixou assente a necessidade de devolução dos recursos indevidamente percebidos antes mesmo que a sentença judicial benéfica ao servidor fosse revogada.

44. O servidor então interpôs Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 778/2013 e, entre outros pontos, sustentou que, tendo em vista a sua boa-fé, seriam irrepetíveis os valores percebidos por força de decisão judicial. Em seu voto, o Ministro Relator Benjamin Zymler rebateu as alegações do recorrente trazendo a lume a uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios quanto ao dever legal de restituição dos valores percebidos por força de decisão judicial não transitada em

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



julgado, dada a inexistência de boa-fé, sob pena de enriquecimento sem causa. Interessante notar que o Ministro embasou sua negativa de provimento do recurso em julgados proferidos pelo STJ anteriormente à mudança de entendimento da 1ª Turma, e referentes a benefícios **sem** caráter previdenciário:

(...)

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRG no AREsp 40007/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 16/04/2012)

36. No mesmo sentido, os arestos a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

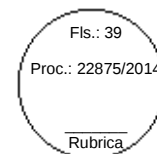
2. “Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/11/2011)

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA – RESTITUIÇÃO – DEVIDA.

1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.”(AgRg no REsp 1.191.879/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., DJe de 08/09/2010)

(...)

45. O Ministro Relator destacou ainda os pontos já abordados na presente Instrução, quanto à ausência de boa-fé objetiva na utilização dos recursos percebidos em decorrência de decisão judicial precária, a previsão de ressarcimento expressa no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e a vedação ao enriquecimento ilícito às custas do erário. O Plenário então negou provimento ao pedido de reexame do inativo, por meio do Acórdão nº 7845/2013, proferido na Sessão de 5/11/2013.

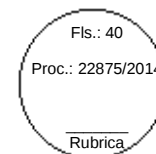
#### **Processo TC 019.213/2003-9**

46. Em auditoria realizada na área de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT/RN, a Secex/RN verificou a continuidade dos pagamentos de benefícios concedidos a servidores e a magistrados daquela Corte, em cumprimento a nove ações judiciais, mesmo após a interposição de apelações pela AGU. Em cinco das ações, o benefício continuou sendo pago após o trânsito em julgado das demandas judiciais, com a perda da causa pelos autores, e, em oito, o TRT/RN não adotou as providências para ressarcimento dos valores recebidos a

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



título precário.

47. O TCU destacou a existência, no processo, de informações que indicavam oposição dos beneficiários à devolução dos valores, bem assim da declaração do Presidente do TRT/RN de que “o desconto de valores em decorrência do Acórdão 1.587/2010-TCU-Plenário (...), sem a devida autorização do servidor ou magistrado envolvido, representa desrespeito à legislação vigente”.

48. Contra argumentando a declaração do Presidente do TRT/RN, o Tribunal de Contas destacou o art. 9º do Decreto nº 2.839/1998, que estabelece a obrigação de adoção, pela Administração Pública Federal, das providências necessárias ao ressarcimento dos valores pagos a maior, em virtude de decisão judicial revogada, cassada ou revista. Citou ainda a consolidada jurisprudência do Tribunal no sentido da necessidade de repetição das verbas, a exemplo dos Acórdãos 1.909/2003, 1.865/2005 e 393/2004, 2.237/2006 e 320/2008, e destacou a inaplicabilidade, ao caso, das Súmulas nº 106<sup>7</sup> e 249<sup>8</sup> do Tribunal, bem como do art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99<sup>9</sup> (Lei do Processo Administrativo Federal), quanto à dispensa dos valores recebidos de boa-fé por escusável exegese ou por aplicação retroativa de norma legal. Argumentou ainda que “a dispensa de restituição, nesse contexto, corresponde a permitir que a Administração Pública seja onerada por ato de terceiro e configura enriquecimento sem causa do servidor, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, são irrelevantes considerações a respeito de boa-fé, errônea interpretação ou má aplicação da lei e aplicação retroativa de nova interpretação.”

49. Por meio do Acórdão nº 1759/2013, o Plenário do TCU determinou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região – TRT/RN que adotasse

---

7 O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

8 É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

9 Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

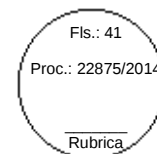
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw





**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



as “**medidas necessárias a promover o desconto dos valores pagos a título precário, e eventualmente ainda não restituídos**, na forma estabelecida nos §§ 1º e 3º do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001, **nos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensões instituídas por servidores e magistrados daquele Tribunal**, relativos às quantias indevidamente percebidas pelos beneficiários, desde a implantação até a suspensão definitiva, em decorrência de decisões exaradas nos autos das Ações Ordinárias nºs 96.009220-6, 97.00.00651-4, 97.00.00576-3, 97.00.001887-3, 2001.84.00.12106-5 e 2000.84.00.012416-4 e Mandados de Segurança nºs 2001.84.00.006954-7 e 2001.84.00.004939-1, **tendo em vista a superveniência de decisões judiciais transitadas em julgado favoráveis à União, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, limitados à discussão de parcelas acessórias da dívida (grifo nosso)**”.

### CONCLUSÕES

50. Conclui-se que, à luz do que disciplina o Código de Processo Civil, a execução de decisões judiciais de caráter precário se dá por conta e risco do exequente, que deverá restituir à outra parte o ônus a ela imposto, na eventualidade de a decisão ser revista. Sendo assim, não há que se falar em boa fé objetiva de servidor ou pensionista que se utilize de verbas recebidas em virtude de antecipação de efeitos da tutela, medida liminar ou execução provisória de sentença posteriormente revertida. Impossível adotar, por simetria, o entendimento esposado no Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal, equiparando a sentença reformada e a liminar revogada/cassada a erro de interpretação de normas na seara administrativa, posto que, somente neste segundo caso, o recebimento das verbas está protegido pela presença da boa fé objetiva, decorrente da presunção de legalidade dos atos administrativos. Tendo em conta recente alteração jurisprudencial do STJ e consolidada jurisprudência do TCU, afigura-se possível a repetição inclusive de verbas de caráter previdenciário indevidamente recebidas. Por outro lado, são irrepetíveis os valores executados por força de decisão judicial transitada em julgado revista apenas em sede de ação rescisória, tendo em conta a boa fé no recebimento de valores decorrentes de decisão judicial com força de definitividade.

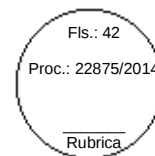
51. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I. conhecer do presente estudo;
- II. adotar o entendimento de que quantias indevidamente percebidas por servidores, ativos ou não, e pensionistas, em virtude de decisão judicial posteriormente cassada/reformada, estão sujeitas a repetição, excetuando-se as verbas percebidas

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL  
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO



por força de decisão judicial transitada em julgado  
desconstituída em ação rescisória;

III. autorizar o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

**Yasmin Carla Marchioro Silvério**  
Auditora de Controle Externo  
Matr. nº 1451-3

/tmp/tomcat6-tomcat6-tmp/document8338265034324397831.sxw